



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apelação Cível nº 0011246-34.2013.8.16.0028

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011246-34.2013.8.16.0028 DO  
FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
APELADO: APMC – SINDICATO DOS  
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO  
RELATOR : DES. STEWALT CAMARGO FILHO

## MANIFESTAÇÃO

### COLENDAS SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

1.- Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Colombo** em face da sentença de mov. 266.1, prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo que, na Ação de Obrigação de Fazer nº 0011246-34.2013.8.16.0028, em que figura como parte autora o **Sindicato dos Trabalhadores em Educação – APMC** e como réu o apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de determinar ao ente público que passe a cumprir 1/3 (um terço) de jornada extraclasse dos professores municipais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apelação Cível nº 0011246-34.2013.8.16.0028

A tanto chegou o juízo de origem por entender, em suma, que a Lei Municipal nº 1.221/2011, ao estabelecer 20% da jornada laboral da docência municipal para as atividades extraclasse, violou os preceitos entabulados na Lei Federal nº 11.738/2008, cuja aplicabilidade para todo o território nacional foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167. A não concessão dos danos materiais pleiteados, consistente no pagamento de horas extras pelo período em que não foi respeitado o 1/3 de atividade extraclasse, foi afastado pelo Magistrado, haja vista não ter sido comprovado o labor extra realizado pelos professores.

Inconformado, o Município de Colombo interpôs recurso de apelação (mov. 273.1). Assevera que o cumprimento da legislação federal pela municipalidade está sendo implementado de forma gradual, consoante determinou-se no Decreto Municipal nº 43/2013, e que hoje 25% da jornada dos docentes é destinada às atividades extraclasse, de modo que não descumpriu a norma federal. Assim, pede a reforma da decisão impugnada ou, alternativamente, requer a concessão de mais tempo para o cumprimento da decisão, haja vista não ter condições de implementá-las de imediato.

Apresentadas as contrarrazões (mov. 279.1), subiram os autos à Superior Instância e vieram ao Primeiro Grupo da Procuradoria de Justiça Cível para manifestação.

É o **relatório**.

2.- O apelo merece conhecimento, eis que presentes





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apelação Cível nº 0011246-34.2013.8.16.0028

os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. No mérito, o recurso não enseja provimento, como a seguir exposto.

A Lei Municipal nº 1.221/2011, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério de Colombo, estipula no artigo 58 que a carga horária semanal dos integrantes do quadro próprio do Magistério corresponde a 20 horas semanais exercida em um turno diário (Inciso I) ou 40 horas semanais exercidas em dois turnos diários (Inciso II).

Independente de qual seja a jornada de trabalho laborada, o artigo 62 estabelece que 20% da jornada integral será destinada às atividades extraclasse, *in verbis*:

*Art. 62. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares à docência, esta não inferior a 20% (vinte por cento) da jornada integral.*

Sucedo que a Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, prevê em seu artigo 2º, § 4º, a reserva de 1/3 da carga horária do professor para realização de atividades extraclasse. Vale ressaltar que a respectiva norma federal fora reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167:

*CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA.  
PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apelação Cível nº 0011246-34.2013.8.16.0028

*VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.*

*1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).*

*2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.*

*3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.*

*(ADI 4167, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, DJe 24/08/2011)*

A partir da análise dos dispositivos supracitado, conclui-se que a jornada de trabalho conforme a aplicação da legislação municipal é incompatível com a legislação federal e com a jurisprudência relativas ao tema e, portanto, é certo que deve ser adaptada.

No que se refere ao pedido de concessão de prazo maior para a adequação da jornada nos moldes determinados, tem-se que





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Apelação Cível nº 0011246-34.2013.8.16.0028

também não merece guarida o argumento.

É que na ocasião do julgamento dos embargos de declaração da ADI cuja ementa se transcreveu acima, restou definido que a aplicabilidade dos parâmetros trazidos pela legislação federal iniciaria em 27 de abril de 2011, ou seja, há mais de sete anos.

Nessa perspectiva, não é razoável que a situação de incompatibilidade com a norma federal se prolongue por mais tempo e, portanto, não é de ser dado provimento ao recurso também nesse aspecto.

## Conclusão

3. - Diante do exposto, o pronunciamento é pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** da apelação, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 15 de outubro de 2018

Sonia Marisa Taques Mercer

Procuradora de Justiça

